

DECRETO MUNICIPAL Nº 053, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a continuidade das medidas de enfrentamento à pandemia de coronavírus (COVID-19), considerando o estado de calamidade pública, no âmbito do Município de Cachoeira do Piria.

O Prefeito Municipal de Cachoeira do Piria, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento em situação de emergência determinadas pelo Decreto Municipal nº 036, e mantidas pelo Decreto Municipal nº 037 e Decreto Municipal nº 039, de 01 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a disposição do Governo do Estado do Pará, por meio do Decreto Nº 609, de 16 de março de 2020, sobre as medidas de enfrentamento à Pandemia;

CONSIDERANDO o agravamento da situação de emergência vivida em todo o território nacional, e a disposição do Decreto Municipal nº 048, de 08 de abril de 2020, pelo qual se declarou estado de calamidade pública no Município de Cachoeira do Piria em função do enfrentamento à pandemia;

CONSIDERANDO a disposição do Decreto Municipal nº 050, de 15 de Abril de 2020, e demais determinações relacionadas às medidas de enfrentamento em situação de calamidade pública;

CONSIDERANDO AINDA a urgente necessidade desta Administração Pública Municipal de manter as medidas necessárias relacionadas ao enfrentamento à pandemia, tanto as relacionadas à prevenção, quanto as relacionadas com o atendimento direto à população.

---

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre a continuidade e aprimoramento das medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Cachoeira do Piriá, à pandemia de coronavírus COVID-19.

**Art. 2º.** Ficam mantidas as medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus (covid-19), pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar do dia 01 de maio de 2020, ratificando a disposição do Decreto Municipal nº 050, de 15 de Abril de 2020, modificando os seus termos conforme a atualização dos dados relacionados à Saúde Pública, e aplicando também as determinações do Governo do Estado do Pará, no que cabe à Administração Pública Municipal.

**Art. 3º.** Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:

- I- a realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com audiência maior ou igual a 10 (dez) pessoas;
- II- o deslocamento, no interesse do serviço, nacional ou internacional de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal, salvo autorização expressa do Chefe do Poder Executivo;
- III- o atendimento presencial nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, quando este puder ser mantido de modo eletrônico ou telefônico;
- IV- o agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal, ainda que fora do prazo mencionado no caput deste artigo, enquanto estiver vigente o presente Decreto;
- V- concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia;
- VI- todos os prazos dos processos administrativos, no âmbito da Administração Pública Municipal, incluso os de natureza disciplinar;
- VII- a contar de 01 de maio de 2020, cumprindo as determinações do Governo do Estado, o transporte coletivo de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.

**Parágrafo primeiro.** O previsto no inciso VI não suspende o prazo para o pagamento de tributos, o que poderá ser objeto de regulamento pelo titular do órgão.

**Parágrafo segundo.** O previsto no inciso VII deste artigo não significa fechamento de fronteira do Município, bem como não impede o transporte de cargas.

**Art. 4º.** Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta deverão autorizar:

- I- a realização de trabalho remoto em todas as unidades em que sua realização seja possível e sem que haja prejuízo ao interesse público e ao atendimento à população;

II- a concessão de férias e licença-prêmio em unidades que possam ter sua carga de trabalho reduzida sem prejuízo ao serviço e ao atendimento à população.

**Art. 5º.** Observado o disposto neste Decreto, fica suspenso o expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com exceção das áreas de segurança pública e de saúde.

**Parágrafo primeiro.** As aulas das escolas da rede de ensino público municipal ficam suspensas até o dia 15 de maio de 2020, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo segundo.** A contar do dia 16 de abril de 2020, a suspensão das aulas na rede de ensino público municipal permanecerá compreendida como férias escolares do mês de julho, completando assim 30 (trinta) dias de férias.

**Art. 6º.** Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus servidores, a fim de atender ao interesse público, mantendo os termos do Decreto Municipal nº 051, de 16 de abril de 2020, pelo mesmo prazo do presente Decreto.

**Parágrafo único.** Fica excepcionado desde já aqueles servidores que estiverem de férias ou licença.

**Art. 7º.** Seguindo as diretrizes dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, todo cidadão que adentrar no Território do Município de Cachoeira do Piriá, seja proveniente do exterior, Estados da Federação ou qualquer outro local onde haja casos confirmados de contaminação pelo coronavírus, deverá, obrigatoriamente, informar sua chegada às autoridades competentes (Secretaria de Saúde), bem como seguir rigorosamente os protocolos indicados, que recomendam isolamento domiciliar de, no mínimo, 14 (quatorze) dias.

**Parágrafo único.** O descumprimento da referida medida acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020.

**Art. 8º.** Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e da Secretaria Estadual de Saúde do Pará, a Secretaria Municipal de Saúde deste Município deverá adotar medidas complementares de controle sanitário no terminal rodoviário, nos pontos de táxi e eventuais locais de desembarque no município de Cachoeira do Piriá.

**Art. 9º.** Fica determinado o fechamento de bares, academias, restaurantes, casas noturnas e estabelecimento similares, pelo prazo do decreto, exceto o serviço de delivery e retirada de comida devidamente embalada.

**Parágrafo primeiro.** Fica proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências.

**Parágrafo segundo.** Fica excepcionado da regra do *caput* deste artigo, o funcionamento de farmácias e clínicas, em todos os horários.

**Parágrafo terceiro.** Os supermercados e demais estabelecimentos relacionados ao abastecimento local, estão autorizados a funcionar nos horários de 07:30h às 14:00h no Município, cumprindo as determinações de segurança;

**Parágrafo quarto.** Os estabelecimentos relacionados ao serviços de Borracharia, Oficinas mecânicas e outros serviços relacionados, estão autorizados a funcionar nos horários de 07:30h às 14:00h no Município, cumprindo as determinações de segurança, inclusive com a proibição de aglomerações de pessoas dentro e aos redores dos estabelecimentos, e com a oferta de álcool gel ou água e sabão para higienização;

**Art. 10º.** Os prestadores de serviço de transporte de passageiros, quando autorizados a funcionar, excepcionalmente para fins de apoio à saúde e à segurança, e também para o transporte de pessoas que estejam se deslocando com o objetivo de receber benefícios junto à Caixa Econômica Federal e instituições bancárias mais próxima do Município, obedecendo as determinações legais, ficam obrigados a:

- I- Não transportar passageiros que não sejam residentes no Município de Cachoeira do Piria;
- II- Comunicar a Secretaria de Saúde com a identificação, motivo da viagem, e destino de todos os seus passageiros, em todas as viagens realizadas;
- III- Desinfetar e higienizar seus veículos antes de partir, e logo ao adentrar no Município de Cachoeira do Piria;
- IV- não permitir que clientes adentrem seus veículos sem que estejam utilizando máscaras de proteção;
- V- disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos seus clientes;
- VI- higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de utilização ou trajeto.

**Parágrafo único.** A fiscalização será realizada por qualquer agente público relacionado ao combate à pandemia, ou qualquer autoridade competente para esse fim, e o descumprimento às determinações constantes no presente artigo, implicará, ao condutor e ao proprietário dos veículos, as sanções administrativas, civis e penais relacionadas no presente Decreto, e às dispostas em Lei.

**Art. 11º.** Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que:

- I- invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências;
- II- crie canal especial de atendimento para as pessoas em grupo de risco, quais sejam:
  - a. idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;
  - b. grávidas ou lactantes; e
  - c. portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- III- controle a lotação dos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 2 (dois) metros para pessoas com máscara; e
- IV- forneça obrigatoriamente alternativas de higienização (água/sabão e/ ou álcool em gel).

**Parágrafo único.** Ficam as agências bancárias autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

**Art. 12º.** Excepcionalmente, até o dia 15 de maio de 2020, fica estabelecido o seguinte:

- I- a proibição de realização de cultos/eventos religiosos presenciais com público de mais de 10 (dez) pessoas, respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel);
- II- todo estabelecimento de atendimento ao público fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 2 (dois) metros para pessoas com máscara, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário;
- III- Bancos, casas lotéricas, supermercados, farmácias e afins ficam obrigados a exigir a utilização de máscaras e equipamentos de proteção para acesso aos estabelecimentos, e também a higienizar seus equipamentos (carrinhos, cestas, etc) a cada uso pelos clientes, bem como também a oferecer aos seus usuários alternativas de higienização (água/sabão/ e /ou álcool em gel);
- IV- O uso obrigatório de máscara de proteção individual, no traslado, trânsito ou permanência de pessoas em locais e vias públicas; e
- V- o fechamento de praias, igarapés, balneários, clubes e similares.

**Art. 13º.** Os estabelecimentos de atendimento ao público devem adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para atendimento das pessoas em grupo de risco, quais sejam:

- I- idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;
- II- grávidas ou lactantes; e

III- portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

**Art. 14º.** As obras de engenharia deverão adotar todos os cuidados relativos às regras de distanciamento, respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros, com a obrigatoriedade de fornecimento de máscaras e alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel) aos funcionários e colaboradores.

**Art. 15º.** Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a:

- I- controlar a entrada de pessoas, limitado a 2 (dois) membros por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade;
- II- seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 2 (dois) metros para pessoas com máscara;
- III- fornecer de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel);
- IV- impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

**Art. 16º.** Seguindo determinação do Governo do Estado, ficam os órgãos responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, também no âmbito municipal, observando as disposições legais sobre procedimentos e valores, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

- I- advertência;
- II- multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e
- III- embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

**Parágrafo único.** Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

**Art. 17º.** Permanece autorizado o fechamento temporário de vias públicas internas e o monitoramento do acesso às dependências do Município, devendo-se manter barreiras sanitárias nos locais estratégicos, buscando-se cumprir as medidas necessárias na garantia da segurança e da saúde da população de Cachoeira do Piria.

---

**Art. 18º.** Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito.

Cachoeira do Piriá, em 30 de Abril de 2020.

**LEONARDO DUTRA VALE**  
Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá

---

*Registrado no livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.*

**Leodamerson Pinheiro de Alencar**  
**Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento**